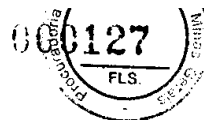




ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



Procedência: Secretaria de Estado da Educação

Interessada: Secretária de Estado da Educação

Parecer nº 13.809

Data: 19 de fevereiro de 2003

Ementa:

*Aprs.
Em 13.2.2003
B. Assis*

PROMED - PROGRAMA DE MELHORIA E EXPANSÃO DO ENSINO MÉDIO.

UNIÃO - CONVÊNIO Nº 150/01 – PRODUÇÃO, REPRODUÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PROGRAMA AUDIOVISUAL - SERVIÇOS – LICITAÇÃO E CONTRATAÇÃO – REQUISITOS.

RELATÓRIO

Exame de minuta de edital de concorrência pública, do tipo menor preço global, visando a prestação de serviços de produção, reprodução e distribuição de programa audiovisual sobre gestão nas escolas estaduais de ensino médio de Minas Gerais, segundo o Programa de Melhoria e Expansão do Ensino Médio – PROMED, no âmbito do Convênio nº 150/01 entre o Estado de Minas Gerais e a União Federal, que tomou a indicação "Edital de Concorrência nº 003/2002".

Não acompanha a minuta do contrato, referenciada como "anexo II".



PARECER

1) Rege o assunto a Lei 8.666/93, art. 111, segundo a qual a propriedade das obras de criação intelectual elaboradas em atendimento ao contrato deverá ser do Estado contratante, juntamente com os respectivos direitos autorais de ordem patrimonial.

De igual, a Lei 9.610/98, - Lei de Direitos Autorais, especialmente o art. 16, art. 81 e seguintes, compondo condições especiais para a autoria e a utilização de obra de criação intelectual com expressão audiovisual.

Imprescindível, portanto, fazer constar essa condição, a de que os direitos autorais de ordem patrimonial sobre os programas a serem fornecidos ao Estado serão de sua integral propriedade.

Igualmente imprescindível a previsão quanto à autoria das diversas partes que poderão integrar os programas audiovisuais -roteiro, adaptação, trilha sonora, interpretações dos artistas, se houver, as outras obras e demais bens protegidos acaso nele figurantes, tudo para a fruição livre e desembaraçada pelo Estado contratante .

2) Para que se apresente à publicação, imprescindível a revisão da minuta, de modo a evitar pequenos erros ou inconveniências. Por exemplo, 4.2.4.1.2 e 4.3, referência à SERHA, que não mais existe; página 7, referência ao item 11.3.1, tampouco consignado na minuta do edital. Ainda salutar o uso de "reprodução " em lugar de "copiagem" (sic).

3) A minuta do contrato a ser publicada juntamente com o edital, considerando detalhadamente a matéria relativa aos direitos autorais de utilização do vídeo não está no expediente, e é imprescindível submetê-lo a esta Procuradoria-Geral do Estado antes da publicação.

J. M.



ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO




4) Por fim, e do ponto de vista formal e substancial o mais relevante, seja a advertência e condição para validade da minuta, a correta indicação do contratante -Anexo I, item 3-, que não é a Secretaria da Educação, uma das repartições públicas dos serviços do Estado de Minas Gerais, este sim a entidade da licitação e assim há de constar no convite, no contrato e demais documentos da licitação: O Estado de Minas Gerais, através da Secretaria de Estado da Educação, representada pela Secretária, etc.

CONCLUSÃO

A minuta do edital de concorrência pública para prestação de serviços de produção, reprodução e distribuição de programa audiovisual sobre gestão nas escolas estaduais de Minas Gerais, segundo o Programa de Melhoria e Expansão do Ensino Médio - PROMED, no âmbito do Convênio nº 150/01 entre o Estado de Minas Gerais e a União Federal, que tomou a indicação "Edital de Concorrência nº 003/2002" precisa ser consertada -a identificação do contratante, a questão dos direitos autorais, a redação e as remissões- bem assim acrescentada da minuta do contrato a ser celebrado, sem o que não poderá ser publicado.

É o Parecer, s. m. j.

Belo Horizonte, 7 de fevereiro de 2003.


Antonio Olimpio Nogueira,
Procurador do Estado.



ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



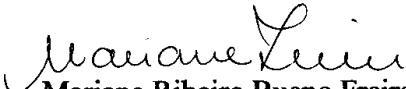
Parecer nº: 13.809
Procedência: Secretaria de Estado da Educação
Interessado: Secretária de Estado da Educação
Procurador: Dr. Antonio Olimpio Nogueira

Visto.

Aprovo o parecer.

À consideração superior.

Belo Horizonte, 11 de fevereiro de 2003.


Mariane Ribeiro Bueno Freire
Procuradora Chefe da Consultoria Jurídica